

A/C

ERSE – ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS
ENERGÉTICOS

Lisboa, 20 de março de 2026

Por correio eletrónico:

consultapublica@erse.pt

Consulta Pública 140

«Regulamentação relativa à atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo em zona de grande procura»

Apresentação de comentários e contributos

Na sequência da comunicação com a V. ref. E-Técnicos-2026/470/PL/Msb, de 10 de março, vem a REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL, S.A. (adiante, ‘REN’), pela presente, no âmbito da consulta pública n.º 140 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (‘ERSE’), apresentar os seus comentários e contributos ao projeto de Diretiva elaborado pela ERSE ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, na sua redação atual (‘DL 80/2023’), que tem por objeto a definição dos termos inerentes à cedência de capacidade e o montante a pagar, pelos interessados, a quem disponibilize ou ceda capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada, na zona de grande procura constituída por todo o território continental servido pela Rede Elétrica de Serviço Público (‘RESP’), o que faz nos termos seguintes:

1. Nos termos do artigo 2.º, n.º 7 do projeto de Diretiva “*A receita obtida com os leilões, uma vez pago o valor fixado pela ERSE aos respetivos titulares de instalações ligadas à RESP que disponibilizem ou cedam capacidade, é deduzida aos proveitos a obter das tarifas pelo operador da RESP ou considerada como comparticipação ao investimento que satisfaça a procura da capacidade em causa, nos termos a definir pela ERSE.*”.

Atendendo à redação do projeto de Diretiva, considera a REN que a norma em causa prevê a possibilidade de uma comparticipação ao investimento nas redes **adicional ao já previsto pela Diretiva n.º 10/2019, de 22 de abril, para a mesma capacidade de rede**. Com efeito, entende-se que, uma vez que o valor unitário da comparticipação nas redes em função da capacidade atribuída já se encontra definido, qualquer receita adicional obtida no leilão deverá ser deduzida aos proveitos do ano do operador da RESP. Nestes termos, considera a REN que estes montantes não deverão ser tratados como comparticipação ao investimento, dado que não ocorre qualquer alteração do valor de capacidade da RESP.

Atendendo ao exposto, **sugere-se que seja eliminada** do n.º 7 do artigo 2.º do projeto de Diretiva a possibilidade de a receita obtida com os leilões ser considerada como comparticipação ao investimento que satisfaça a procura da capacidade em causa.

2. Relativamente ao artigo 3.º do projeto de Diretiva, mais concretamente à operacionalização dos fluxos financeiros associados ao pagamento da compensação pela capacidade disponibilizada ou cedida, considera a REN relevante que seja clarificada e assegurada a necessária neutralidade que o procedimento deverá ter para o operador da RESP. Para o efeito, entende-se que deverá ser acautelado que: **(i)** os pagamentos a efetuar pelos operadores da RESP aos cedentes de capacidade deverão ser titulados por contrato que identifique os montantes devidos, prazos de pagamento e período de vigência; e que **(ii)** os operadores da RESP apenas se encontrem obrigados a fazer pagamentos aos cedentes de capacidade na estrita medida em que tenham recebido esses montantes dos interessados. Estas clarificações, de resto em parte presentes ou complementadas nas disposições do artigo 2.º da Diretiva n.º 20-A/2023, de 29 de dezembro, representarão uma aproximação da necessária completude dos termos das condições em que as compensações são devidas, de forma a robustecer a segurança do operador da RESP para o respetivo pagamento aos titulares que disponibilizem ou cedam a capacidade não utilizada e que não resulte, globalmente, maior incerteza para todas as partes envolvidas.

Nestes termos, e considerando a relevância que este tema assume para o operador da RESP, **sugere-se que o mesmo seja clarificado e complementado** na redação final da Diretiva.

3. Nos termos do artigo 8.º do DL 80/2023, no caso em que capacidade resultante de reforços de rede seja insuficiente para satisfazer a procura resultante das manifestações de interesse, abre-se a fase de disponibilização e cedência de capacidade não utilizada, sendo os titulares de capacidade não utilizada identificados notificados para: (i) apresentarem evidência da necessidade da capacidade atribuída não utilizada, com uma calendarização para efeitos dessa utilização; (ii) disponibilizarem, voluntariamente, a capacidade não utilizada para satisfação da procura resultante das manifestações de interesse. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, caberá à Direção-Geral de Energia e Geologia (**‘DGEG’**) validar a calendarização apresentada pelo titular. Assim, da norma enunciada, resulta que caberá à DGEG decidir, mediante prática de ato administrativo, o que será a capacidade disponibilizada e a capacidade cedida. Por outro lado, prevê o n.º 12 do artigo 8.º do DL 80/2023 que *“a capacidade disponibilizada a título definitivo que não seja atribuída no âmbito do presente procedimento fica disponível para nova atribuição”*.

Nestes termos, considera a REN que da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 7 e no n.º 8 do artigo 8.º do DL 80/2023 com as disposições do artigo 3.º do projeto de Diretiva resultará, nos casos de disponibilização ou cedência a título definitivo, o seguinte:

a) Caso um titular não responda à notificação da DGEG prevista no n.º 2 do artigo 8.º do DL 80/2023 e, por conseguinte, não seja apresentada à DGEG a calendarização para efeitos de utilização da capacidade, toda a capacidade não-validada deverá ser considerada cedida a título definitivo e ficar disponível para novas atribuições, independentemente de ser tomada ou não por algum interessado no âmbito do procedimento em causa;

b) Caso o titular responda à notificação da DGEG com disponibilização voluntária de capacidade a título definitivo, então essa capacidade deverá ser assim considerada e ficar disponível para novas atribuições, independentemente de ser tomada ou não por algum interessado no âmbito do procedimento em causa;

c) Em qualquer dos casos das alíneas anteriores, o operador da rede à qual a instalação de consumo se liga ou devesse vir a ligar-se, devolve o valor correspondente dos pagamentos por conta das participações nas redes, deduzido dos valores que esse operador tenha incorrido e não tenham sido liquidados pelo titular da correspondente capacidade atribuída não utilizada.

A REN mantém-se, naturalmente, disponível para qualquer esclarecimento complementar que V. Exas. repute adequado.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos cumprimentos,

Pela REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL, S.A.,

João Emanuel Afonso,
Diretor